

POVOS INDÍGENAS BRASILEIROS E A ANTIDEMOCRACIA PANDÊMICA: A INDIFERENÇA AOS DIFERENTES

Marília Rulli Stefanini¹

INTRODUÇÃO



presente artigo científico possui o cerne de problematizar algumas questões que perfazem o universo indigenista e indígena no que diz respeito à efetividade dos Direitos Fundamentais, especialmente o direito fundamental à saúde e assistência durante o período de pandemia ocasionada pela Covid-19 em território brasileiro.

Nesse sentido, durante as análises, nota-se que a impolítica estatal adota desde sempre a ideologia integracionista e dizimatória do sujeito indígena, ao passo que não considera seus modos, peculiaridades e formas de existirem diversificados em relação ao sujeito não indígena.

Se não bastasse, para além do pensamento assimilacionista ratificado pelas Normas Constitucionais anteriores à Constituição Federal de 1988, a atuação do Chefe do Executivo federal ao realizar vetos ao Projeto de Lei n. 14.021 de 07 de julho de 2020, que instituiu o Plano Emergencial para Enfrentamento à Covid-19 nos territórios indígenas, também é palco de discussão neste artigo.

Ademais, é inconcebível conceber a democracia como um instrumento reducionista que valida somente a vontade da ‘maioria’, mas que se ocupe da tutela de todos, indistintamente,

¹ *UEMS-FIPAR*. Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica – PUC/SP (2021). Pós-doutoranda em Direitos Humanos e Democracia pelo "*Ius Gentium Conimbrigae*" (IGC) na Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra (FDUC), Portugal (2021-2021).

a partir das suas peculiaridades e diversidades, por exemplo, étnicas e existenciais.

Nesse giro, os principais objetivos deste estudo estruturaram-se em: 1) analisar a ideologia integracionista quanto aos povos indígenas disposta nas Constituições brasileiras; 2) compreender a vulnerabilidade das gentes indígenas em relação à Covid-19; 3) problematizar a criação do Plano Emergencial para Enfrentamento à Covid-19 nos territórios indígenas por meio da promulgação da Lei n. 14.021, de 07 de julho de 2020 e os consequentes vetos presidenciais; e, 4) promover reflexões e inflexões sobre a situação caótica experienciada pelos povos indígenas, especialmente, quanto ao acesso à saúde durante o contexto pandêmico.

Quanto ao aspecto metodológico, infere-se que o artigo edifica-se na pesquisa bibliográfica e documental, de cunho descritivo, analítico e reflexivo, donde um dos seus objetivos finca suas balizas na comprovação da impolítica Estatal, o que preponderante para a não efetividade dos Direitos, especialmente o direito à saúde.

1 BREVES APONTAMENTOS HISTÓRICO-CONSTITUCIONAIS SOBRE A INTREGAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS: “UMA RAÇA EM EXTINÇÃO”

Inicialmente, cumpre mencionar que em âmbito nacional, inicia-se o estudo legislativo indigenista a partir das normas superiores, ou seja, as Constituições Federais brasileiras. Nesse aporte, os povos indígenas, durante todo o galgar dos anos foram e são vislumbrados como uma ‘raça’ em extinção, conforme abordaremos adiante, em razão da adoção de uma ideologia integracionista da sociedade civil (FREITAS, 2007, p. 125).

Nesse giro, ao observar-se o percurso das Bíblias Políticas em solo brasileiro, constata-se que sua maioria se manteve omissa no que tangencia aos direitos indígenas. Isso posto, os

povos indígenas eram “classificados”, à época da colonização, em amigos e inimigos, o que culminou com sua escravidão no Brasil colônia.

Frisa-se que a primeira Constituição Brasileira foi datada em 1824, Constituição do Império, outorgada por Dom Pedro I, sendo que no que tocava aos povos indígenas referida Norma era silente. (BRASIL, Constituição do Império, 1824).

Deste modo, é notória a visão integracionista da primeira Carta Magna nacional, donde o governo e a sociedade civil acreditavam que referidos grupos compunham uma classe social em transição, e que, em questão de curto lapso temporal, seriam incorporados à sociedade não indígena, o que, por sua vez, ensinava uma não preocupação normativa.

Consequentemente, tem-se que a primeira disposição normativa sobre os povos indígenas foi o Ato Adicional de 1824, que dispunha sobre a catequização e ‘civilização’: — “[...] entre as competências legislativas das províncias, obtém a tarefa de catequese e civilização dos indígenas.” (BRASIL, 1824, Art. 11).

Já no ano de 1891 foi promulgada a Constituição Republicana, que, conseqüentemente, não mencionou, novamente, nenhum direito específico dos povos indígenas, ao contrário disso, incentivava o aumento das áreas de colonização. Desta feita, no corpo do seu Art. 63 dispunha que o Congresso Nacional deveria autorizar aos Estados uma extensão de terras para colonização. Senão vejamos:

Art. 63. Uma lei do Congresso Nacional distribuirá aos Estados certa extensão de terras devolutas, demarcadas à custa deles, aquém da zona da fronteira da República, sob a cláusula de as povoarem e colonizarem dentro de um determinado prazo, devolvendo-se quando essa ressalva se não cumprir, à União a propriedade cedida. Parágrafo único. Os Estados poderão transferir, sob a mesma condição, essas terras, por qualquer título oneroso, ou gratuito, a indivíduo ou associações que se propunham a povoá-los e colonizá-los. (BRASIL, Decreto n.º 914 –A de 23 de outubro de 1890, Art. 63).

Em razão disso, tem-se que apenas no texto Constitucional de 1934 há a inserção de pequenos ‘trechos’ aos indígenas de forma específica. Entretanto, seu foco pairava na integração à sociedade não indígena, conforme se observa: “Art. 5º. Compete privativamente à União [...] legislar sobre: [...] m) incorporação dos silvícolas à comunhão nacional [...]”. (BRASIL, Constituição Federal, 1934, art. 5º.).

Nesse giro, referida Norma dispunha, ainda, sobre a posse de terras ocupadas permanentemente pelos índios, porém, não permitia suas vendas, ou seja, concedia apenas a posse, e não a propriedade, como se tem atualmente.

Todavia, prestes a eclodir a Segunda Guerra Mundial, e em razão da implantação do Regime Ditatorial brasileiro, o Congresso Nacional restou destituído e a par disso revogou-se a então Bíblia Política de 1934, o que culminou com a outorga da Constituição de 1937. (SANTOS FILHO, 2006, p. 39).

Ademais, nota-se, a partir deste breve resumo histórico, que o descaso em relação ao indígena remonta à época da colonização, o que desencadeia em um dos maiores problemas indígenas contemporâneos, qual seja, a falta de segurança quanto à fixação desse povo em determinada região, ficando a ‘critério’ de o Estado alocá-los em regiões que melhor ‘convém’ a este.

Por conseguinte, a Constituição de 1937, outorgada, reproduziu a ideologia de que os indígenas formavam um grupo social em transição, enfatizando, unicamente, questões agrárias, já mencionadas na norma anterior, o que, por ora, reiterou a segregação e desconsideração desses povos, pois, em uma sociedade mercantil capitalizada que se instalou, quem não possuía bens (propriedade de terras), não era considerado sujeito de Direitos.

De acordo com Rezende, 2009, no ano de 1945, com a Deposição de Vargas e a extinção do Estado-Novo, o Brasil viveu uma época de redemocratização. Nesse ínterim, a transição para a democracia ocasionou a promulgação da Constituição

Federal de 1946. Segundo o mesmo autor, até referida data, a Constituição de 1946 era considerada a mais democrática do país, já que ampliou e criou direitos políticos participativos que não existiam, por exemplo, a liberdade para a constituição de partidos políticos. (REZENDE, 2009, p. 23-27).

Entretanto, no que tangenciava aos Direitos específicos dos povos indígenas, tal diploma normativo não trouxe mudanças positivas com repercussão incisiva na sociedade. No entanto, esculpiu em seu texto a legitimação da União para ‘aculturar’ esses povos: “Art. 5º Compete à União: [...] XV – Legislar sobre: [...] r) incorporação dos silvícolas à comunhão nacional[...].” (BRASIL, Constituição Federal, 1946, Art. 5º, inciso XV, alínea “r”).

Se não bastasse, em seu Artigo 216 dispôs: “Art. 216 – Será respeitada aos silvícolas a posse das terras onde se achem permanentemente localizados, com a condição de não a transferirem.” (BRASIL, Constituição Federal, 1946, Art. 216).

Posteriormente, no ano de 1967, especificamente no dia 15/03/1967, entrou em vigor a ulterior Constituição Brasileira, considerada semi-outorgada, uma vez que Assembleia permanecia existente e em funcionalidade, todavia elaborou nova Constituinte em razão de coação oriunda do militarismo atuante à época (REZENDE, 2009, p. 23-27).

Nesse ponto, cabe mencionar que essa Norma Máxima dispunha: "Art. 186 – É assegurada aos silvícolas a posse permanente das terras que habitam e reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas as utilidades nelas existentes" (BRASIL, Constituição Federal, 1967, Art. 186).

Entretanto, o Artigo 4º, IV, elencava:

Art. 4º - Incluem-se entre os bens da União:

I - a porção de terras devolutas indispensável à defesa nacional ou essencial ao seu desenvolvimento econômico;

II - os lagos e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, que sirvam de

limite com outros países ou se estendam a território estrangeiro, as ilhas oceânicas, assim como as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países;

III - a plataforma submarina;

IV - as terras ocupadas pelos silvícolas;

V - os que atualmente lhe pertencem (BRASIL, Constituição Federal, 1967, Art. 4º).

Quanto ao aspecto da ideologia integracionista dos povos indígenas à população não indígena, tem-se que a “nova” Carta Constitucional apenas ratificou o pensamento, donde frisou no corpo do seu texto: “Art. 8º - Compete à União: [...] XVII - legislar sobre: [...] o) nacionalidade, cidadania e naturalização; incorporação dos silvícolas à comunhão nacional; [...]”. (BRASIL, Constituição Federal, 1967, Art. 8º, inciso XVII, alínea ‘o’).

De outra banda, a Constituição de 1969, ou também chamada de Emenda Constitucional, impactou os direitos indígenas com a edição do Art. 198, donde as terras consideradas indígenas que por ventura fossem ocupadas por terceiros deveriam ser desocupadas sem qualquer direito de ação ou indenização em face da União ou FUNAI. (BRASIL, Constituição Federal, 1969, Art. 198).

Por fim, em âmbito Constitucional brasileiro, imperioso destacar que na década de oitenta, em cenário nacional, houve grande movimentação indígena e indigenista com o fito de pressionar o governo a reconhecer os direitos pertencentes a esses povos, e, conseqüentemente, modificar a ideologia integracionista constitucionalizada até então de forma etnocida.

Destarte, com a promulgação da atual Constituição da República Federativa do Brasil, em 1988, lastreou-se certo “avanço” quanto aos direitos dos povos indígenas, disciplinados no Título VIII, Capítulo VIII, que, por sua vez, reconheceu, pela primeira vez, o direito à auto-determinação indígena; exercício de crença; cultura; costumes; organização social; língua; religiosidade, dentre outros. (BRASIL, Constituição Federal, 1988, Arts. 231 e 232).

Continua a estabelecer que as terras tradicionalmente ocupadas

pelos indígenas pertencem à União (art. 20, inc. XI), e determina a competência exclusiva da União para legislar sobre populações indígenas (art. 22, inc. XIV). Em Capítulo específico (atrs. 231 e 232), reconhece aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Prevê o dever da União em demarcar as terras indígenas e protegê-las, fazendo respeitar todos os seus bens. Define como terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, bem como as utilizadas para suas atividades produtivas e as imprescritíveis à proteção dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. (SANTOS FILHO, 2006, p. 45-46).

Nessa guisa de entendimento, a título de texto normativo, referida Constituição apresentou-se como um marco normativo naquilo que diz respeito à existência plural dos povos indígenas em razão da obediência ao princípio da alteridade social, ou seja, o direito de existir de forma singular e peculiar quanto aos modos de vida indígenas.

Desta feita:

A CF/88, que reconhece o índio como ‘diferente’, sem que essa ‘diferença’ possa ser confundida com ‘incapacidade’ e que reconhece a ‘capacidade’ do índio para ingressar em juízo na defesa de seus direitos, sem depender da intermediação-alterou substancialmente a natureza do regime tutelar indígena: primeiro, esse regime passou a ter natureza exclusivamente ‘protetiva’; segundo, passou a ter estatutura constitucional. Portanto, esta ‘proteção constitucional’ está protegida de ataques pela via do processo legislativo ordinário (BARRETO, 2003, p. 43).

A par disso, por fim, cunha-se que a vigente Carta Constitucional proclama uma nova política de tutela sobre os povos etnicamente diferenciados, e não mais sua integração aos povos não indígenas, ou seja, não os considera como categoria transitória, mas sujeitos de direitos culturalmente diversificados, aos menos, somente, de forma positivada.

Entretanto, positivar, apenas, direitos não assegura sua efetividade, conforme preleciona Bobbio (1992). Ao contrário

disso, observa-se factualmente que os povos indígenas brasileiros, embora existam normas Constitucionais que assegurem suas existências peculiares, permanecem sob um manto social e Estatal dizimatório fomentado pela necropolítica histórica de integração social aos povos não indígenas, por ser considerados uma ‘raça em transição’.

Assim sendo, apesar de existirem normas Constitucionais inauguradoras de um possível cenário emancipatório-democrático brasileiro em 1988, a realidade brasileira não se alterou, o que, por consequência lógica, manteve a ideologia integracionista e negacionista quanto à existência indígena, e foi potencializada pela pandemia de Covid-19.

2 A REALIDADE INDÍGENA DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19

No intuito de melhor detalhamento do contexto abordado nesta pesquisa, imperiosa a abordagem a respeito da conjectura experienciada pela pandemia de COVID-19, e, nesse diapasão, necessita-se diferenciar epidemia de pandemia. Destarte, epidemia pode ser conceituada como ‘surto’ decorrentes de doença específica em plúrimas regiões, donde quando há a propagação dessa epidemia em outros países, fala-se em pandemia. Nesse aporte, a terminologia pandemia relaciona-se à afetação geográfica de uma patologia e não, necessariamente, à sua potencialidade. (Fundação Oswaldo Cruz – Fiocruz, 2020a).

Nessa guisa de pensamento, a transmissão de COVID-19, uma patologia respiratória “semelhante” à gripe ‘comum’, se dá, em grande potencialidade, por meio de gotículas salivares, que quando agravada poderá ocasionar o óbito da vítima. (Instituto Oswaldo Cruz, 2020).

Referida pandemia teve, oficialmente, sua descoberta confirmada em dezembro de 2019, na China, sendo que, de acordo com o estudo da Fundação Instituto Oswaldo Cruz

(Fiocruz), a transmissão do novo vírus ocorria, no Brasil, desde o dia 04 de fevereiro de 2020. (Fundação Oswaldo Cruz, 2020b).

Quanto às medidas de proteção recomendadas pela OMS (Organização Mundial da Saúde), encontram-se: primordialmente a aplicação de vacina e cumulativamente a higienização das mãos com água e sabão; subsidiariamente, a utilização do álcool em gel; e, o uso de máscaras de proteção, bem como o distanciamento/isolamento social.

A Secretaria de Saúde Indígena (SESAI) reconheceu que as infecções respiratórias são mais letais em relação aos povos indígenas, em razão, especialmente, dos seus modos de vida tradicionais. Nesse sentido, mesmo atualmente, a maioria das mortes indígenas infantis ocorrem por doenças respiratórias, tal como a Covid-19.

Ademais, referias patologias e vulnerabilidades respiratórias foram agravadas em razão pandemia de Covid-19, o atual Coronavírus. De acordo com dados disponibilizados pela APIB (Articulação dos Povos Indígenas do Brasil), o primeiro caso de contágio de indígenas pela COVID-19 se deu em março de 2020, no Amazonas, por: “um *médico vindo de São Paulo a serviço da Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI)*, que estava infectado com o vírus”. (APIB, 2020, s/p).

A paciente era uma jovem de vinte anos, da aldeia São José, localizada em Santo Antônio do Içá, Amazonas, pertencente à etnia Kokama. Referida contaminação se deu em razão de a jovem ser agente de saúde e contrair o vírus no ambiente de trabalho quando entrou em contato com um médico que retornou de suas férias. A jovem foi a primeira dos vinte e sete indígenas contaminados pelo médico enviado pelo governo à aldeia. (APIB, 2020, s/p).

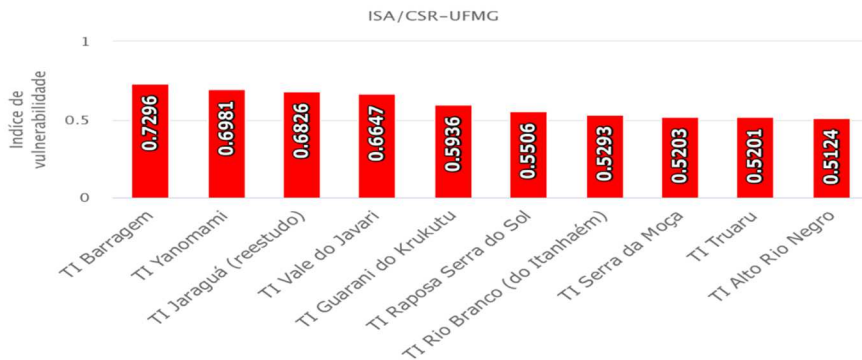
Conforme sabido, o Brasil possui um subsistema de atendimento aos povos indígenas quanto à saúde, chamado SESAÍ – Secretaria Especial de Saúde Indígena, que, durante a pandemia, elaborou um plano de enfrentamento e contingência da

patologia. Entretanto, de acordo com denúncias realizadas pela APIB – Articulação dos Povos Indígenas do Brasil, a SESAI não realizou consulta prévia aos indígenas em relação à elaboração do plano, o que fere, incisivamente, o disposto na Convenção n. 169 da OIT- Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Brasil.

Por conseguinte, tem-se que a elaboração e aplicação do Plano deram-se e se dão de forma ineficaz, rasa e insuficiente, o que acabou culminando com, de fato, restrição no atendimento das SESAI's apenas aos indígenas considerados aldeados, ou seja, aqueles que habitam aldeias, o que, por derradeiro, excluiu da competência de atendimento da SESAI os indígenas residentes em terras não demarcadas, bem como aqueles que moram em “cidades”. (APIB, 2020, s/p).

O Instituto Socioambiental – ISA e o Centro de Sensoriamento Remoto – UFMG elaboraram um indicador de vulnerabilidade das terras indígenas em relação à Covid-19, donde consideraram, para a elaboração do gráfico abaixo, atualizado até o dia doze de julho de 2021, a existência de leitos hospitalares, quantidade de casos confirmados por município, número de óbitos, faixa etária e acesso ao atendimento público da saúde indígena:

As 10 Terras Indígenas com maior vulnerabilidade a COVID-19



Fonte: ISA, CSR-UFGM².

Hoje, oito de julho de dois mil e vinte e um, a Articulação dos Povos Indígenas Brasileiros - APIB divulgou³ os seguintes números a respeito da Covid-19 e os povos indígenas brasileiros: 56.698 (cinquenta e seis mil, seiscentos e noventa e oito) casos confirmados; e, 1.131 (um mil cento e trinta e uma) mortes.

De outra banda, o Governo Federal, por meio Ministério da Saúde, atualizou seus dados informando⁴: 50.805 (cinquenta mil oitocentos e cinco) casos confirmados; e, 733 (setecentos e trinta e três) mortes.

Ora, apenas por este panorama notamos a permanência do pensamento integracionista, inclusive quando este justificou que a diferença entre os números acima expostos se dá em razão de o Estado, Ministério da Saúde, apenas contabilizar como mortes indígenas aquelas dos povos aldeados, e não dos indígenas que se encontram em ‘cidades’ ou em regiões não demarcadas.

Se não bastasse todo o cenário caótico experienciado com as mortes, com o apoio e pesquisa de antropólogos, o ISA (2020) constatou, por meio do Relatório “XAWARA RASTROS DA COVID-19 NA TERRA INDÍGENA YANOMAMI E A OMISÃO DO ESTADO”, categoricamente, que os principais fatores para a contaminação dos indígenas pela COVID-19 se deu (e se dá!) em decorrência do abandono e do garimpo ilegal acentuado durante a pandemia.

O Ministério Público Federal (MPF) também tem tido atuação importante na proteção da TIY. Ainda em abril, o MPF propôs a Ação Civil Pública (ACP) nº 1001973-17.2020.4.01.4200. Requereu que a União adote medidas emergenciais de extrusão

² Disponível em: < [³ Disponível em: < \[⁴ Disponível em: <\]\(https://emergenciaindigena.apiboficial.org/relatorio/>. Acesso em: 08 jul. 2021.</p></div><div data-bbox=\)](https://covid19.socioambiental.org/#:~:text=Primeiro%20ind%C3%ADgena%20com%20coronav%C3%ADrus%20foi,pre- vista%20em%20informes%20da%20Sesai.>. Acesso em: 12 jul. 2021.</p></div><div data-bbox=)

de garimpeiros da TIY diante da continuada invasão que expõe comunidades indígenas da TIY à nova doença. A pretensão do MPF se fundou em dados e estudos que demonstram o avanço do garimpo ilegal sobre comunidades da TIY e sua relação íntima com a disseminação de epidemias entre os indígenas. Em relatório publicado pelo Instituto Socioambiental (ISA) em junho, estimou-se que até 40% da população que vive em locais próximos aos garimpos poderia ser afetada pelo vírus. (ISA, 2020, p. 22).

Ademais, de acordo com a realidade indígena demonstrada neste tópico, latente e notaria a necessidade de adoção de medidas eficazes, tal como a implementação de um plano de contingência no combate à propagação de COVID-19 aos povos indígenas, bem como na retirada dos garimpeiros ilegais dessas terras. Enquanto este cenário não se reestruturar viveremos a perpetuação de uma impolítica estatal contabilizadora de mortes indígenas.

Nesse sentido, passamos à análise, no próximo subtópico, da Lei n. 14.021 de 2020 no que toca ao respeito à existência peculiar indígena e à ideologia estatal na “busca” pelo enfrentamento da COVID-19 em terras indígenas.

3 A PERPETUAÇÃO IDEOLÓGICA DA LEI Nº 14.021, DE 7 DE JULHO DE 2020

Em razão do cenário caótico experienciado pelos povos indígenas durante a pandemia ocasionada pela Covid-19 foi criado o Plano Emergencial para Enfrentamento à Covid-19 nos territórios indígenas por meio da promulgação da Lei n. 14.021, de 07 de julho de 2020, cujo objetivo era o de proteger e prevenir a disseminação da pandemia para esses povos.

Entretanto, o Senhor Presidente da República sancionou com vetos referida Lei, contabilizando um total de 22 (vinte e dois) dispositivos vetados, dentre eles o acesso água potável; respiradores mecânicos; leitos hospitalares de UTI; distribuição de materiais de higiene, limpeza e desinfecção das aldeias;

dentre outros.

O presidente Jair Bolsonaro sancionou com vetos a lei que prevê medidas de proteção para comunidades indígenas durante a pandemia de coronavírus. O Poder Executivo barrou 16 dispositivos da norma. Entre eles, os pontos que previam o acesso das aldeias a água potável, materiais de higiene, leitos hospitalares e respiradores mecânicos. A Lei 14.021, de 2020, foi publicada na edição do *Diário Oficial da União* desta quarta-feira (8)

O texto aprovado em junho pelo Legislativo (Projeto de Lei 1.142/2020) previa o acesso das comunidades a uma lista de serviços a serem prestados “com urgência e de forma gratuita e periódica” pelo poder público. O presidente Jair Bolsonaro vetou seis deles: acesso universal a água potável; distribuição gratuita de materiais de higiene, limpeza e desinfecção de superfícies; oferta emergencial de leitos hospitalares e de unidade de terapia intensiva (UTI); aquisição de ventiladores e máquinas de oxigenação sanguínea; distribuição de materiais informativos sobre a covid-19; e pontos de internet nas aldeias.

O projeto aprovado pelo Congresso previa uma “dotação orçamentária emergencial” específica para garantir a saúde indígena. Mas o presidente Jair Bolsonaro vetou o dispositivo, que determinava ainda a abertura de créditos extraordinários e o repasse do dinheiro a estados, Distrito Federal e municípios. (BRASIL, Senado Federal, 2020, s/p).

Todavia, em 19 de agosto de 2020 o Congresso Nacional ‘derrubou’ dezesseis dos vinte e dois vetos (realizados nos dias 07 de julho de 2020) do Senhor Presidente da República. Desta feita, os vetos presidenciais foram analisados e ‘voltou’ a ser garantido aos indígenas pela Lei n. 14.021 os seguintes direitos: acesso à água potável; materiais de higiene, limpeza e desinfecção; leitos de UTI; ventiladores mecânicos e máquinas de oxigenação; materiais informativos sobre a Covid-19; a criação de planos emergenciais para quilombolas, pescadores e outras comunidades tradicionais; dentre outros. (CIMI, 2020, s/p).

Todavia, o Congresso manteve os vetos presidências a respeito do fornecimento e entrega de cestas básicas; instrumentos agrícolas; distribuição de sementes; bem como a criação de

um programa específico para dotação orçamentária para desenvolvimento de ações contidas no Plano.

Sobre o veto presidencial quanto ao orçamento específico, que foi mantido pelo Congresso, a justificativa do Chefe do Executivo foi:

Razões do veto

A propositura legislativa, ao estabelecer a determinação à União de disponibilização de dotação orçamentária com o objetivo de priorizar a saúde indígena e de implementar o Plano Emergencial para enfrentamento à COVID-19 nos territórios indígenas, observado o limite mínimo do orçamento do referido órgão no ano fiscal, institui obrigação ao Poder Executivo e cria despesa obrigatória ao Poder Público, ausente o demonstrativo do respectivo impacto orçamentário e financeiro, violando assim, as regras do art. 113 do ADCT. Ademais, ofende o princípio da separação dos poderes, nos termos do art. 2º da Constituição da República. (BRASIL, Câmara dos Deputados, 2020, s/p).

Para além de qualquer ideologia presidencial quanto aos povos indígenas, imperioso destacar que o PL n. 1142 de 2020 foi o Projeto de Lei com a maior quantidade de vetos em razão do Chefe do Executivo, coincidentemente, ou não. Porém, de acordo com o CIMI: “os vetos são alarmantes, sobretudo em tempos de pandemia, pois negam direitos e garantias fundamentais à vida dos povos tradicionais e reafirmam o preconceito, o ódio e a violência do atual governo em relação aos povos indígenas, quilombolas e populações tradicionais. (CIMI, 2020, s/p).

Frisa-se que referidos vetos presidenciais culminaram com a determinação da Ministra Rosa Weber, em 07 de junho de 2021, do Supremo Tribunal Federal, à Procuradoria Geral da República para que analise a notícia-crime, protocolada no STF, em 26 de maio de 2021, pelo advogado Jefferson de Jesus Rocha, que acusa o então Presidente da República dos crimes de genocídio, charlatanismo, fraude processual e exposição da vida humana a perigo. Observa-se que a remessa à PGR é procedimento protocolar, entretanto, poderia a Ministra ter determinado seu arquivamento se, por ventura, entendesse pela não existência

de indícios suficientes dos delitos, conforme o disposto no Artigo 230-B do Regimento Interno do STF. (BRASIL, STF, 2021).

Entretanto, no dia 23 de junho de 2021 foi publicado no portal oficial do STF (Dje) uma decisão monocrática extinguindo o feito perante o Poder Judiciário brasileiro sob o seguinte fundamento:

Instado, o Procurador-Geral da República, Dr. Augusto Aras, manifestou-se pela negativa de seguimento à petição, ao fundamento de que “o requerente não descreveu nenhum fato concreto ou conduta do Presidente da República que pudesse se adequar aos tipos penais indicados” e de que “quanto ao crime de genocídio, não houve sequer a capitulação da conduta criminosa que teria sido praticada pelo noticiado.” (peça 6).

Tendo o titular da ação penal formado sua opinião sobre os supostos delitos e concluído pela inexistência de elementos que justifiquem sequer a instauração de investigação formal, não há qualquer providência a ser adotada na seara judicial.

Ante o exposto, tendo o procedimento cumprido sua finalidade de levar a notícia da prática delitiva ao conhecimento do dominus litis, julgo extinto o feito, forte nos artigos 21, IX e § 1º c.c. art. 230-B do RISTF. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, PET 9701 / DF, Relatora: Min. Rosa Weber, Decisão: 18/06/2021, Publicação da decisão no Dje: 23/06/2021).

Assim, diante da não atuação do Poder Judiciário brasileiro no que toca às investigações a respeito dos supostos crimes, poderá o Brasil ser denunciado, novamente, no Tribunal Penal Internacional (TPI), de forma idêntica com o que ocorreu no ano de 2019 em razão das práticas executivas federais que puderam ameaçar as vidas das gentes indígenas brasileiras.

Ademais, diante de todo o exposto, notória resta a perpetuação sistêmica e atemporal, pelo governo federal, no que diz respeito à ausência de tutela e efetividade dos Direitos Fundamentais dos povos indígenas brasileiros, especialmente quanto ao direito à vida, o que viola, diuturnamente os preceitos entabulados pela Constituição Federal de 1988, assim como os Tratados e Convenções Internacionais ratificados pelo Brasil, tal

como a Convenção n. 169 da OIT- Organização Internacional do Trabalho e a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas e Tribais.

Por fim, reflitamos sobre a perpetuação da ideologia integracionista do indígena à sociedade não índia desde a época da colonização, o que, com o galgar dos anos, tem se intensificado ao ponto de não existirem mais vidas indígenas, mas sobrevividas em meio ao caos institucionalizado como um ato de resistência.

BREVES NOTAS CONCLUSIVAS

Diante de todo o exposto neste artigo, notório resta o des-caso e a impolítica governamental no que tangencia os Direitos Fundamentais dos povos indígenas, especialmente o direito à saúde.

Nota-se, a partir de uma abordagem sistêmica dos textos normativos Constitucionais, que a ideologia assimilacionista e colonizadora sobre os povos indígenas não é pauta recente, entretanto, a pandemia decorrente da Covid-19 acentuou não apenas essas iniquidades, mas também as vulnerabilidades dessas gentes.

Ademais, a Covid-19 colocou em holofotes mundiais uma impolítica estatal enraizada pelo racismo estrutural que clama por articulação e reestruturação de um Estado que se auto-proclama Democrático.

Assim, por mais difícil e complexa que seja a cientificidade de analisar uma problemática cuja abordagem envolve um fenômeno em curso, pandemia pela Covid-19, nada obsta ao pesquisar observar de forma instigante os acontecimentos manifestos durante um lapso temporal.

Nesse aporte, propusemo-nos, neste artigo, desenvolver uma abordagem histórica, antropológica, sociológica, crítico, reflexiva e sistêmica capaz de fomentar e comprovar a tese de que os povos indígenas brasileiros são alvo de uma marco-visão

estatal excludente que não reconhece as diferenças dos diferentes, à medida que se solidifica e materializa em um sistema antidemocrático não efetivador do Direito Fundamental à saúde, para além dos demais.



REFERÊNCIAS

- APIB. Articulação dos Povos Indígenas do Brasil. *Covid-19 e os Povos Indígenas: o enfrentamento das violências durante a pandemia*. 2020. Disponível em: <https://emergenciaindigena.apiboficial.org/files/2020/12/APIB_nos-salutaepelavida_v7PT.pdf>. 2020. Acesso em: 15 mai. 2021.
- BARRETO, Helder Girão. *Direitos Indígenas: vetores Constitucionais*. 1ª Ed. (2003), sexta empr. Curitiba: Juruá, 2014.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. *Legislação Informatizada - LEI nº 14.021, de 7 de Julho de 2020 - Veto*. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2020/lei-14021-7-julho-2020-790392-veto-161012-pl.html>>. Acesso em: 13 jul. 2021.
- BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos Do Brasil (de 16 de Julho de 1934)*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 08 jul. de 2021.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1967*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em: 08 jul. de 2021.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em:

- <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 mai. 2021.
- BRASIL. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil, (de 10 de Novembro de 1937)*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm>. Acesso em 20 mai. 2021.
- BRASIL. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de Setembro de 1946)*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em: 20 mai. 2021.
- BRASIL. *Constituição Política do Império do Brasil (De 25 De Março De 1824)*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 15 mai. 2021.
- BRASIL. *Decreto nº 914-A, de 23 de Outubro de 1890*. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-914-a-23-outubro-1890-517812-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 11 jul. 2021.
- BRASIL. *Emenda Constitucional nº 1, de 17 de Outubro de 1969*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm>. Acesso em: 11 jul. 2021.
- BRASIL. *Lei n. 14.021, de 07 de julho de 2020*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14021.htm#:~:text=1%C2%BA%20Esta%20Lei%20institui%20medidas,sobre%20a%C3%A7%C3%B5es%20relativas%20a%20povos>. Acesso em: 15 mai. 2021.
- BRASIL. Ministério da Saúde – *Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI)*. *Boletim Covid-19*. Disponível em: <<https://saudeindigena.saude.gov.br/corona>>. Acesso em: 15 mai. 2021.
- BRASIL. Senado Federal. *Bolsonaro sanciona com vetos lei*

- para proteger indígenas durante pandemia*. Disponível em: < <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/07/08/bolsonaro-sanciona-com-vetos-lei-para-proteger-indigenas-durante-pandemia>>. Acesso em: 13 jul. 2021.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. *PETIÇÃO 9.701 DISTRITO FEDERAL. Relatora: Ministra Rosa Weber*. 2021. Disponível em: < <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346775302&ext=.pdf>>. Acesso em: 13 jul. 2021.
- CIMI – Conselho Indigenista Missionário. *A falta de uma política de atenção à saúde do indígena: uma realidade inaceitável!* 2013. Disponível em: <<https://cimi.org.br/2013/10/35376/>>. Acesso em: 15 mai. 2021.
- CIMI – Conselho Indigenista Missionário. *Covid-19: Congresso derruba vetos de Bolsonaro e garante acesso a água potável e materiais de higiene a indígenas e quilombolas*. 2020. Disponível em: < <https://cimi.org.br/2020/08/covid-19-congresso-derruba-vetos-bolsonaro-garante-acesso-agua-potavel-materiais-higiene-indigenas-quilombolas/>>. Acesso em: 13 jul. 2021.
- FREITAS, Rodrigo Bastos. *Direitos dos Índios e Constituição: os princípios da autonomia e da total-proteção*. Dissertação apresentada ao curso de Mestrado em Direito Público na Universidade Federal da Bahia. Salvador: Bahia. 2007.
- Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz - *Impactos sociais, econômicos, culturais e políticos da pandemia*. 2020a. Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/impactos-sociais-economicos-culturais-e-politicos-da-pandemia>>. Acesso em: 02 jul. 2021.
- Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz - *Relatório avalia disseminação da Covid-19 entre indígenas*. 2020b. Disponível em:

- < <https://portal.fiocruz.br/noticia/relatorio-avalia-disseminacao-da-covid-19-entre-indigenas>>. Acesso em: 01 jul. 2021.
- ISA – Instituto Socioambiental. *Plataforma de monitoramento da situação indígena na pandemia do novo coronavírus (Covid-19) no Brasil. 2021*. Disponível em: <[https://covid19.socioambiental.org/#:~:text=Primeiro%20ind%C3%ADgena%20com%20coronav%C3%ADrus%20foi,prevista%20em%20informes%20da%20Sesai](https://covid19.socioambiental.org/#:~:text=Primeiro%20ind%C3%ADgena%20com%20coronav%C3%ADrus%20foi,prevista%20em%20informes%20da%20Sesai.)>. Acesso em: 12 jul. 2021.
- ISA – Instituto Socioambiental. *Xawara Rastros Da Covid-19 Na Terra Indígena Yanomami E A Omissão Do Estado. 2020*. Disponível em: < <<https://acervo.socioambiental.org/acervo/publicacoes-isa/xawara-rastros-da-covid-19-na-terra-indigena-yanomami-e-omissao-do-estado>>. Acesso em: 12 jul. 2021.
- OLIVEIRA, José Adeildo Bezerra de. *Conhecer para conquistar: Estudo comparativo das conquistas dos Impérios Asteca e Inca. 2007*. Disponível em <http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/14989/1/2007_art_jaboliveira.pdf>. Acesso em: 15 mai. 2021.
- REZENDE, Guilherme Madi. *Índio – Tratamento Jurídico-Penal*. Curitiba: Juruá, 2009.
- SANTOS FILHO, Roberto Lemos dos. *Para Punir índio, ele Deve Saber que Cometeu Ato Ilícito*. Disponível em: < https://www.conjur.com.br/2006-set-17/punir_indio_ele_saber_cometeu_ato_ilicito#:~:text=Imputabilidade%20%C3%A9%20definida%20como%20a,em%20conformidade%20com%20esse%20entendimento>. Acesso em: 13 jul. 2021.